DECISÃO CRO – 10, de 12 de julho de 2019.

"Veda o exercício da odontologia em estabelecimentos que não se encontram nos padrões contidos na Lei nº. 4.324/64 c/c Lei. nº. 5.081/66 tais como salões de beleza, barbearias, spa's, hotéis, e congêneres e dá outras providências."

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS - CROGO,** no uso das atribuições previstas na Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704 de 03 de junho de 1971, e tendo em vista o disposto no art. 67 c/c art. 89, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução CROGO 01/79, "ad referendum" da Diretoria:

Considerando a imperiosa necessidade de se regulamentar o trabalho do Cirurgião Dentista em ambiente odontológico;

Considerando ser o Conselho Regional de Odontologia o órgão supervisor do exercício profissional da odontologia no Estado do Goiás, devendo exercer esse mister em prol da comunidade assistida;

Considerando a necessidade de ser mantida a reputação da profissão odontológica perante a sociedade, separando-a de práticas profissionais dissonantes com o exercício legal da odontologia;

Considerando que o ambiente odontológico deve propiciar não somente a realização de procedimentos clínicos de rotina, mas também às suas intercorrências;

Considerando as disposições dos Artigos 9º, inciso VII, 28º, 31º, inciso III e 53º, inciso III do Código de Ética Odontológica;

Considerando as deliberações efetivadas na 825ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Odontologia, realizada no dia 05 de julho de 2019;

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, da CF, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

DECIDE

Art. 1º. É vedada a prática de atos odontológicos em estabelecimentos que não se encontram nos padrões contidos na Lei nº. 4.324/64 c/c Lei. nº. 5.081/66 tais como salões de beleza, barbearias, spa's, hotéis, e congêneres.

Parágrafo único. Entende-se por interação/vinculação, a existência de consultório odontológico nos locais referidos no *caput* do artigo e/ou a troca de vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie entre cirurgião-dentista e os referidos estabelecimentos comerciais.

Art. 2. Esta Decisão entra no dia 12 de julho de 2019, quando de sua publicação oficial.

Presidência do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (12.07.2019).

DR. RENERSON G. DOS SANTOS, CD
CROGO-11337
PRESIDENTE DO CROGO

JULIO CESAR GOMES BEZERRA, CD
CROGO-7142
SECRETÁRIO DO CROGO